



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.061, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Esta Lei altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de Internet e aos usuários do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5130/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de internet e aos usuários do serviço.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

.....

XIV – não ter aplicações de Internet bloqueadas, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por ordem judicial.” (NR)

“§ 1º A ordem judicial referida no inciso XIV não poderá determinar o bloqueio do acesso de usuários a aplicações de Internet, a não ser no caso em que seja o provedor de aplicações o objeto da investigação.” (NR)

“§ 2º Para a efetivação do bloqueio de que trata o §1º do art. 7º, deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a internet tem se tornado, no Brasil e no mundo, uma ferramenta essencial para a criação de oportunidades de trabalho e educação, e tem servido para incluir socialmente parcela significativa da população brasileira. No âmbito da internet, há alguns serviços de mensagens instantâneas entre usuários e redes sociais que se destacam em um panorama de concorrência relativamente acirrada. O provedor de aplicações Whatsapp, por exemplo, já tinha, no final de 2015, mais de 100 milhões de usuários no Brasil¹, enquanto o Facebook conta hoje com 99 milhões de usuários brasileiros².

A importância da Internet e, no caso, de aplicações de mensagens instantâneas, perpassa setores os mais variados da economia,

¹ <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/mais-de-100-milhoes-de-usuarios-brasileiros-estao-sem-whatsapp-1>

² <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/01/facebook-revela-dados-do-brasil-na-cpbr9-e-whatsapp-vira-zapzap.html>

constituindo um exemplo cabal da emergência de um novo tipo de economia, as chamadas *sharings economies*, ou economias de compartilhamento, em que recursos são utilizados simultaneamente por diversos atores, tendo como resultado um coeficiente de bem-estar social mais elevado³.

Para se ter uma ideia da importância econômico-social de aplicações como o Whataspp, basta constatar que, quando da determinação do último bloqueio dessa aplicação pela justiça brasileira, o Telegram, provedor de aplicações concorrente, angariou mais de 2 milhões de usuários em menos de 20 horas a partir do bloqueio⁴. Isso porque os serviços prestados por essas empresas se tornaram cada vez mais indispensáveis não apenas grandes empresas e negócios, mas também para pequenas e micro empresas e, principalmente, para o cidadão comum.

É nesse contexto que as recentes decisões da justiça brasileira, que determinaram o bloqueio do Whatsapp, tendo como justificativa a não colaboração do provedor de aplicações com investigações criminais em curso, causam perplexidade. De fato, já é a segunda vez que uma decisão monocrática, proferida por único juiz, no primeiro grau de jurisdição, interrompe o serviço em nível nacional, com clara violação de direitos dos usuários e efeitos devastadores para a maioria da população brasileira. Tanto que a decisão foi revista algumas horas depois, em segunda instância.

Diante da gravidade da situação, e da situação de constante insegurança jurídica, entendemos que é dever do Poder Legislativo velar pelo direito à livre iniciativa, à liberdade de expressão, ao direito à informação e livre comunicação. Propomos, portanto, a alteração da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, para acrescentar o inciso XIV ao art. 7º da Lei, com o objetivo de garantir aos usuários o direito de não terem restringido o acesso a aplicações de Internet. A possibilidade de restrição dar-se-á apenas por débito diretamente decorrente de sua utilização - de modo semelhante ao que ocorre com o acesso à internet como um todo, conforme art. 7º, inciso IV, do Marco Civil da Internet - ou por ordem judicial.

É imperativo que sejam considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida bem como a celeridade necessárias para a cessação efetiva da conduta criminosa. Sob tal ótica, não seria possível o bloqueio do provedor de aplicações quando se tratasse de ações criminais contra terceiros.

³ <http://www.pwc.co.uk/issues/megatrends/collisions/sharingeconomy/the-sharing-economy-sizing-the-revenue-opportunity.html>

⁴ <https://tecnoblog.net/174411/telegram-2-milhoes-usuarios-brasil-whatsapp/>

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, o provedor de aplicações só poderia ser bloqueado por ordem judicial, e quando fosse, ele próprio, objeto de investigação criminal. Da mesma forma, a excessiva desproporcionalidade da medida cominada pela justiça, que se traduz como meio de execução indireta, deveria ser evitada, pois tende a não ser eficaz, e geralmente acaba reformada pelas instâncias superiores.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, constantes na Constituição Federal, assim como preserva a estabilidade, a segurança e a funcionalidade da rede, princípios também insculpidos no Marco Civil da Internet.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físiomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO